



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 150310/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, HARRI WURSTER THOLKEN, JOAO DOS SANTOS LAURINDO (FALECIDO(A) EM 2018), MAMEDE ALVES VASCONCELOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1335/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**, exercício de 2002. Julgamento **REGULARIDADE** das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Preliminarmente, registre-se que as presentes contas tratam do exercício de 2002, cuja responsabilidade é do *Sr. Mamede Alves Vasconcelos*, que já foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

objeto de exame deste Tribunal de Contas e julgada pela desaprovação, conforme observado na decisão contida no Acórdão nº 1.311/2005.

Entretanto, através do Requerimento Externo nº 300314/13, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná informou da decisão judicial exarada nos autos da Ação Ordinária nº 34.448/2008 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, favorável ao Sr. Mamede Alves Vasconcelos, Presidente da Entidade em 2002, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tendo o Gestor pleiteado e obtido êxito no reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 1.659/05 (Prestação de Contas de 2001- Autos nº 101161/02) e Acórdão nº 1.311/2005 (Prestação de Contas de 2002 – autos nº 150310/03) que desaprovaram as Contas da Entidade nos referidos exercícios. Tal nulidade fundamentou-se na falta de intimação do apelado para que pudesse exercer seu direito à defesa e ao contraditório.

Na sequência, foram reconstituídos os autos a partir de documentos trazidos pela então Presidência da Câmara de Ubatã (peça nº 10) e atos emitidos pela então Diretoria de Contas Municipais, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e pelo Plenário (peças nº 02 a nº 09).

Dessa forma, em razão do Despacho nº 2.341/16 – GCAML (peça nº 13), os autos foram submetidos à Unidade Técnica nos seguintes termos “*submissão do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que esta referende os termos da Instrução nº 3.145/04 – DCM (peça 5) ou para que promova a reanálise das contas*”, levando a Unidade Técnica a concluir pela ratificação das conclusões exaradas na Instrução nº 3.145/04 – DCM, conforme registrado na Instrução 1.159/17 (peça nº 16).

Em observância ao Despacho 1.105/17 (peça nº 17) foi intimada a *Câmara Municipal de Ubatã* e o *Sr. Mamede Alves Vasconcelos*, Gestor das Contas em exame, efetivamente cumprida com a Certificação de Comunicação Processual Eletrônica 3.074/17 – DP (peça nº 19), o Ofício de Contraditório – 2.875/17 – DP (peça nº 21) e o Ofício de Contraditório – 3.632/17 – DP (peça nº 24), no entanto, os prazos expiraram sem que houvesse apresentação de respostas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esclarecimentos ou documentos, conforme a Certidão de Decurso de Prazo – 1.521/17 – DP (peça nº 26) e registrado na Instrução 1.145/18 (peça nº 27).

Já por ocasião da Petição Intermediária 329470/18 (peça nº 29) a Câmara Municipal se manifestou intempestivamente por meio do seu representante legal, *Sr. João dos Santos Laurindo* e do *Sr. Harri Wurster Tholken*, documentação que foi acatada e encaminhada à Unidade Técnica para nova instrução, a qual se manifestou nos termos da **Instrução 338/19 – CGM** (peça nº 33).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no fechamento da sua Instrução, concluiu pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**, exercício de 2002. Entretanto, no corpo da manifestação indicou a **RESSALVA** quanto ao **Incremento nas despesas com serviços de terceiros** (L.R.F. art. 72).

Afirmou, em seu exame, que por ocasião da última manifestação trazida aos autos, ou seja, pelo atual Gestor da Entidade, não houve qualquer pronunciamento a respeito do presente item, ficando mantida a ressalva sugerida na Instrução 1.145/18 (peça nº 27), em que restou esclarecido que a ressalva apontada no primeiro exame resultou da ausência dos dados relativos ao exercício de 1999.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item com **RESSAVA**.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação final, emitiu o **Parecer nº 216/19 - 2PC** (peça nº 34), da lavra da **Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 – VOTO

Preliminarmente, registre-se que as presentes contas tratam do exercício de 2002, cuja responsabilidade é do *Sr. Mamede Alves Vasconcelos*, que por ocasião da primeira decisão dessa Corte foi desaprovada, conforme observado no Acórdão nº 1.311/2005 (peça nº 08). No entanto, em razão da decisão judicial exarada nos autos de Ação Ordinária nº 34.448/2008 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tal Acórdão deste Tribunal de Contas foi anulado em decorrência da falta de intimação do Responsável para que pudesse exercer seu direito à defesa e ao contraditório, razão pela qual o processo voltou a tramitar.

Reconstituídos os autos, foram submetidos à Unidade Técnica que se manifestou através da Instrução nº 1.159/17 e concluiu pela inconformidade quanto a *Falta de Retenção das Contribuições dos Agentes Políticos ao INSS*, na sequência, foram efetivadas as intimações em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, inclusive do Gestor do Exercício *Sr. Mamede Alves Vasconcelos*, no entanto, manifestou-se, ainda que intempestivamente, somente o atual representante legal da *Câmara Municipal de Ubatã*, nos termos da Petição Intermediária 329470/18 (peças nº 29 e nº 30), documentação que foi acatada e encaminhada a Unidade Técnica para nova instrução, a qual se manifestou nos termos da Instrução 338/19 – CGM (peça nº 33) pela ressalva das contas, cujas conclusões foram consideradas por este Relator no item que segue.

Em relação ao item que tratou do **Incremento nas despesas com serviços de terceiros**, condição que vai de encontro ao art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que não há como emitir uma conclusão adequadamente fundamentada.

Considerando que as presentes contas tratam do exercício de 2002, que os autos foram reconstituídos e que nas peças disponíveis não constaram as informações que entendemos suficientes para acompanhar a ressalva no presente item, entendemos que não há como emitir um posicionamento definitivo e seguro quanto ao apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apenas para fins de registro, destaca-se que por ocasião da Instrução 1.145/18 (peça nº 27) a Unidade Técnica concluiu por manter a ressalva apontada no primeiro exame, pois, os dados relativos ao exercício de 1999 não foram apresentados, impossibilitando a apuração da evolução das despesas com serviços de terceiros em relação ao período que precedeu a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme prevê a Lei Complementar 101/2000 já mencionada.

Portanto, concluímos pela **IMPOSSIBILIDADE** e qualquer conclusão.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, exercício de 2002, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Mamede Alves Vasconcelos, CPF 281.306.189-15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**, exercício de 2002, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. Mamede Alves Vasconcelos, CPF 281.306.189-15**.

II- Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **JULIANA STERNADT REINER**.
Sala das Sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente